

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.744, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Retifica o Decreto nº 310, de 28 de dezembro de 2011, que concede Pensão Policial-Militar em favor de ENES DOS SANTOS DE CARVALHO e MARCOS VINICIUS LOPES CARVALHO, filhos menores do falecido Soldado PM ENES VERAS DE CARVALHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alínea "b", da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando as informações constantes dos Processos nºs 2010/64690 e 2017/128400,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial-Militar mensal, no valor de R\$ 991,92 (novecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), dividida igualmente em favor dos menores ENES DOS SANTOS DE CARVALHO e MARCOS VINICIUS LOPES CARVALHO, filhos menores do Soldado PM ENES VERAS DE CARVALHO, falecido em acidente de serviço no dia 15 de março de 2003, no Município de Parauapebas/PA.

Art. 2º A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens de graduação de Cabo da PM, à que o ex-policial foi promovido "post-mortem", assim discriminados:

Soldo de Cabo PM.....	R\$ 555,70
Gratificação de Risco de Vida - 50%.....	R\$ 277,85
Habilitação Policial Militar - 20%	R\$ 111,14
Gratificação de Tempo de Serviço - 05%.....	R\$ 47,23
Provento Mensal.....	R\$ 991,92

Parágrafo único. A Pensão Policial-Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma data e proporção dos aumentos concedidos aos Policiais Militares da ativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 2 de fevereiro de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.954, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Institui o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado do Pará (CIRA/PA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de integração dos órgãos estaduais que têm por atribuição a recuperação de ativos;

Considerando o interesse do Ministério Público do Estado do Pará em atuar em conjunto com o Poder Executivo com o objetivo comum de aumentar a recuperação de ativos, prevenir e reprimir os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, lavagem de capitais e organização criminosa; bem como a importância do desenvolvimento de ações eficazes voltadas para essa finalidade,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado do Pará (CIRA/PA), com a atribuição de, mediante troca de informações, propor medidas aos órgãos e às instituições públicas que o integram, com vistas ao aprimoramento e efetividade de ações voltadas para a recuperação de ativos e para a prevenção e combate aos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, lavagem de capitais e organização criminosa.

Parágrafo único. Observada a legislação aplicável e por solicitação dos integrantes do Comitê, poderá haver intercâmbio de informações, dados e documentos entre os órgãos e instituições com representatividade no CIRA/PA, bem como utilização de

provas emprestadas entre os processos fazendários cíveis e os processos penais por crimes contra a ordem tributária.

Art. 2º O CIRA/PA será integrado por representantes dos seguintes órgãos:

I - Procuradoria-Geral do Estado;

II - Secretaria de Estado de Segurança Pública;

III - Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - Polícia Civil.

§ 1º Fica facultado ao Ministério Público Estadual indicar representante para integrar o CIRA/PA, com direito à deliberação.

§ 2º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos órgãos e instituições integrantes do Comitê, dentre seus membros e servidores.

§ 3º Os membros titulares serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos seus respectivos suplentes.

§ 4º O Presidente será escolhido dentre os integrantes do CIRA/PA, para mandato de um ano, em reunião designada para esse fim, observada a maioria simples.

§ 5º Caberá ao órgão cujo representante exerça a Presidência do CIRA/PA disponibilizar local e meios materiais para o seu funcionamento.

Art. 3º Para fins de cooperação, poderão participar do CIRA/PA como convidados, sem direito à deliberação, representantes de órgãos com atuação em áreas afins, em especial:

I - do Grupo de Atuação e Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público do Estado do Pará;

II - da Delegacia da Ordem Tributária (DOT);

III - da Procuradoria-Geral da República no Estado do Pará;

IV - das Secretarias Municipais de Fazenda;

V - da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VI - de outros órgãos, a critério da Presidência do CIRA/PA.

Art. 4º Cabe ao CIRA/PA desempenhar a atribuição de que trata o art. 1º deste Decreto, observados os seguintes objetivos:

I - recuperar bens e direitos obtidos ilegalmente, por meio de ações judiciais e administrativas, além daquelas que visem acautelamento do patrimônio público;

II - apurar e reprimir os crimes contra a ordem tributária e a lavagem de dinheiro, com especial enfoque para a recuperação de ativos, promovendo ações que resultem na responsabilização administrativa, civil e criminal dos envolvidos;

III - incentivar o desenvolvimento de ações operacionais integradas entre os órgãos e as instituições envolvidas, respeitado o planejamento de cada um;

IV - promover de forma integrada, encontros, seminários e cursos visando à valorização e ao aperfeiçoamento técnico de servidores dos órgãos e das instituições;

V - propor medidas estratégicas e técnicas que visem ao aprimoramento da legislação aplicável, bem como dos mecanismos administrativos e gerenciais no âmbito de cada órgão e instituição.

§ 1º As medidas necessárias para o cumprimento dos objetivos descritos neste artigo ficarão a cargo de cada órgão e instituição, de acordo com as respectivas atribuições e respeitadas as normas legais pertinentes, sem prejuízo do auxílio dos demais órgãos e instituições interessados na propositura das ações e na execução das medidas cabíveis.

§ 2º Caberá ao CIRA/PA o monitoramento das ações fiscais, dos processos judiciais, cíveis e criminais, que envolvam débito fiscal a partir de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), ou daqueles de qualquer valor em que seja verificada a existência de indícios de fraude, dolo e/ou simulação, devendo cada órgão comunicar oficialmente ao CIRA/PA a existência de procedimento ou processo que se enquadre neste critério.

Art. 5º Em razão da especificidade da matéria, das deliberações do Comitê e da necessidade de que estas tenham efetividade, a Presidência poderá constituir Grupos Operacionais ad hoc, cujos representantes serão indicados pelos órgãos e pelas instituições integrantes do CIRA/PA.

§ 1º Os Grupos Operacionais poderão funcionar em estrutura própria a ser destinada especialmente com essa finalidade ou em espaço a ser disponibilizado por quaisquer dos órgãos ou instituições integrantes do CIRA/PA.

§ 2º Cabe aos Grupos Operacionais o desenvolvimento de ações que visem à realização dos seguintes objetivos:

I - viabilizar ao Ministério Público, à Procuradoria-Geral do Estado e à Polícia Civil, a identificação e apuração de crimes fiscais e outros a eles relacionados, incluindo os delitos de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, assim como ilícitos de blindagem patrimonial;

II - propor ações conjuntas, preventivas e repressivas que tenham por escopo a defesa da ordem econômica e tributária, observadas as atribuições específicas de cada órgão e instituição;

III - viabilizar ao Ministério Público o acesso a informações necessárias ao ajuizamento de ações penais, incluindo as de natureza cautelar, que resultem na responsabilização criminal dos envolvidos, buscando a identificação da materialidade e da autoria, bem como a reparação do dano ao Erário e à coletividade;

IV - viabilizar à Procuradoria-Geral do Estado o acesso a informações necessárias ao ajuizamento de medidas judiciais para recuperar ativos e evitar danos ao Erário e à coletividade;

V - recuperar bens e direitos obtidos ilegalmente, por meio de ações diversas, judiciais e administrativas, que visem à garantia cautelar do resguardo patrimonial;

VI - desenvolver ações destinadas à realização dos objetivos definidos no ato de sua constituição.

Art. 6º O Presidente poderá solicitar planos de ação a serem elaborados e implementados pelos órgãos e pelas instituições representadas, em suas respectivas áreas de atuação, cujo cumprimento e avaliação de resultados serão acompanhados pelo CIRA/PA.

Art. 7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual prestarão, em caráter prioritário, a colaboração solicitada pelo CIRA/PA.

Art. 8º Caberá ao CIRA/PA elaborar e aprovar o seu Regimento Interno por deliberação da maioria simples.

Art. 9º A participação efetiva ou eventual no CIRA/PA constitui serviço público relevante, vedada a remuneração de seus membros, ressalvada a indenização por despesas de passagens, diárias ou outras verbas de natureza indenizatória, a cargo do órgão e da instituição de origem, quando houver deslocamento ou viagem no interesse do Comitê.

Art. 10. É dever dos membros do CIRA/PA, inclusive dos integrantes dos Grupos Operacionais e dos órgãos convidados, a preservação do sigilo das informações obtidas no desempenho de suas funções no âmbito do Comitê, bem como das operações e ações deflagradas que dependam do sigilo para o êxito.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará as sanções administrativas, cíveis e criminais previstas em lei.

Art. 11. Os órgãos e as entidades integrantes do CIRA/PA poderão firmar, entre si e/ou com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, acordos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos de cooperação para a melhor consecução das finalidades do Comitê.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ERRATA

No Decreto n.º 1.951, de 28 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará n.º 33.528, de 29 de dezembro de 2017, página 7, no art. 1º:

a) inciso I, **onde se lê:** "I - o art. 100-ZE ao Anexo I:."; **leia-se:** "I - o art. 100-ZE ao Anexo II:.";

b) inciso II, **onde se lê:** "II - o art. 100-ZF ao Anexo I:."; **leia-se:** "II - o art. 100-ZF ao Anexo II:.".

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III e XVII, da Constituição Estadual, e arts. 4º do Decreto Estadual nº. 1.657, de 20 de julho de 2005, com a nova redação dada pelo Decreto nº. 1.284, de 18 de setembro de 2008; e

Considerando a instituição da Medalha "TEN CEL BM Francisco Feliciano Barbosa" – Dedicatória ao Estudo, pelo Decreto nº. 1.657, de 16 de julho de 2005;

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, inciso I e parágrafo único, todos do Decreto nº. 1.657, de 16 de julho de 2005, conforme se comprova por meio da Ata de Conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar – CAOBM/2017, de 28 de novembro de 2017; Considerando os termos do Ofício nº. 047/2017 – Gab. Cmd. CBMPA, e as informações constantes no Processo nº. 2017/542972;

Considerando o Parecer nº. 525/2017 da Procuradoria-Geral do Estado,